



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Roberto Pessoa
PROJETO DE LEI Nº , 2019
(Do Srº Roberto Pessoa)

Apresentação: 18/06/2019 18:01

PL n.3623/2019

Dispõe sobre matéria eleitoral, para evitar as candidaturas laranja e incentivar a eleição de mulheres a cargos legislativos, ao assegurar a cada sexo, masculino e feminino pelo menos um terço das vagas do quociente partidário de cada partido ou coligação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Revoga-se o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Os artigos 108, 110 e 112, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 108.

§ 1º Fica assegurada a cada sexo, masculino e feminino, pelo menos um terço das vagas em cada partido ou coligação cujo quociente partidário seja igual ou superior a 2 (dois), desde que atendida a exigência de votação nominal mínima prevista no caput;
§ 2º A operacionalização da regra prevista no § 1º dar-se-á com a substituição dos candidatos ocupantes das últimas vagas pelos candidatos mais votados do sexo até então não representado.

§ 3º O numero de vaga absoluta será inteiro, arredondando para baixo observando o mínimo de um.

§ 4º Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação.



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Roberto Pessoa

nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.” (NR)

“Art.109.....

.....

“Art. 110. Em caso de empate na votação, haver-se-á por eleita a candidata mulher, se ocorrer empate entre candidatas mulheres haver-se-á por eleita a candidata mais idosa. (NR) ”

“Art. 112.

.....

II – em caso de empate na votação, a candidata mulher, observando-se a ordem decrescente de idade se ocorrer empate entre candidatas mulheres. (NR) ”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo aumentar a representatividade feminina no poder Legislativo.

As mulheres representam mais de 50% da nossa população. Quando se considera o conjunto de eleitores, esse percentual é ainda maior. Dados do TSE relativos às eleições de 2014 apontam que as mulheres representam 52,13% de todo o eleitorado.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Roberto Pessoa

Mais do que maioria na condução dos lares e na educação dos filhos, as mulheres têm uma visão global, ensinam valores e representam o sentimento de humanidade que, muitas vezes, falta na classe política.

Mesmo sendo maioria em vários aspectos, a participação da mulher no Parlamento é mínima. Nas últimas eleições para a Câmara Federal, foram eleitas 51 deputadas, apenas 9,9% do total. Já no Senado, o número é um pouco maior: 11 senadoras, equivalente a 13,6% da Casa. Num cenário global, o Brasil está em último lugar no ranking de representação feminina na política.

Estamos em meio às modificações no nosso sistema eleitoral, uma boa oportunidade para ampliarmos a participação da mulher na política sugerindo mudanças efetivas na nossa legislação. No entanto, o que presenciamos até o momento foram propostas vazias que não trazem legitimidade para o mandato feminino. O que propomos é incentivar que mais mulheres tenham a chance de representar o seu município ou estado, legitimamente eleitas pelo povo.

No debate sobre a Reforma Política tivemos proposta com discursos de legitimidade e representatividade, mas esquecemos de criar ferramentas efetivas para que possamos de fato ampliar o espaço da mulher no nosso Legislativo.

Pela legislação atual, parte significativa das candidaturas “reservadas” são preenchidas quase que virtualmente, só para atender ao exigido pela Lei: os dados estatísticos das eleições passadas revelaram que mais de 16 mil candidatas não receberam sequer um voto. Em 1.286 cidades não houve nenhuma mulher eleita para o cargo de vereador e em apenas 24 municípios as mulheres representam a maioria dos eleitos para a Câmara de Vereadores.

Entendemos que são necessárias propostas mais concretas, que realmente possam aumentar de forma efetiva a participação feminina no parlamento. A nossa proposta é clara e objetiva, queremos mais mulheres no sistema político, mulheres com voto, com representatividade.



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Roberto Pessoa

A proposta consiste em assegurar a cada sexo, masculino e feminino, pelo menos uma vaga em cada partido ou coligação cujo quociente partidário seja igual ou superior a 2 (dois), nas eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras Municipais.

Tendo em vista a realidade atual de sub-representação feminina, a proposta na prática, vai garantir que em cada partido ou coligação com duas ou mais vagas obtidas pelo quociente partidário, haja ao menos uma mulher.

Importante salientar que essa reserva estará condicionada ao atingimento do percentual mínimo de votos, atualmente 10% do quociente eleitoral, a fim de se evitar que candidatas com poucos votos sejam eleitas, o que também não seria desejável.

Com esta alteração, esperamos, principalmente, uma mudança de cultura dos partidos políticos, os quais poderão dar mais oportunidades às mulheres, que terão um incentivo a mais para participarem da política; e dos próprios eleitores, que perceberão a importância de termos um Parlamento mais isonômico e justo na representação de diferentes vertentes da nossa sociedade.

O Projeto de Lei que ora se apresenta à consideração das senhoras e dos senhores parlamentares insere-se na linha das iniciativas legislativas destinadas a estimular a participação das mulheres em pleitos eleitorais e a promover a igualdade entre mulheres e homens na esfera política. Ele atua a favor desse objetivo em duas dimensões diferentes.

Em primeiro lugar, há uma dimensão prática. Os casos de empate entre as votações obtidas por distintas candidaturas em eleições proporcionais não são, naturalmente, significativos percentualmente. Mas eles existem. Nos estados de maior população, por determinações estatísticas (as votações são muito elevadas para as coincidências serem corriqueiras), o caso é mais raro, e normalmente se restringe a candidaturas cujo resultado eleitoral ficou distante do



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Roberto Pessoa

número de votos obtidos pelo candidato que se elegeu com menos votos. É a situação, por exemplo, de Minas Gerais, em que o primeiro empate nas eleições de 2014 para a Assembleia Legislativa, entre Giovanni Coelho (PDT) e Alessandra Farmacêutica (PPS), se deu entre candidaturas que obtiveram 2.248 votos cada, enquanto o candidato eleito com menor votação obteve 25.394. Mas o caso é diferente em estados menos populosos e no Distrito Federal.

No Distrito Federal, houve empate, nas eleições de 2014 para a Câmara Legislativa, entre Roberto Lucena (PMDB) e Goudim (PPL), que obtiveram 6.139 votos cada, enquanto Luzia de Paula (PEN) se elegeu com 7.428. Em Rondônia, o empate foi entre Solange Pereira (PMDB) e Geraldo da Rondônia (PSC), com 6.080 votos cada, enquanto Jesuíno Boabaid (PT do B) se elegeu com 6.890. Mais significativo ainda foi o empate nas eleições para a Assembleia Legislativa do Amapá entre duas candidatas eleitas, Edna Auzier (PROS) e Maria Góes (PDT), ambas com 5.028 votos, votação superior à do Professor Paulo Lemos (PSOL), de 4.105 votos, que se elegeu com a menor votação no pleito.

Mas esses números, referentes a 27 circunscrições, quais sejam, os 26 estados e o Distrito Federal, servem-nos apenas de parâmetro para o que acontece nas eleições de mais de 5.500 câmaras de vereadores, a cada quatro anos, em todo o Brasil. É aí que o caso tem relevância estatística. São inúmeros municípios em que o próprio tamanho dos eleitorados torna provável a multiplicação das votações coincidentes. Em outras palavras, a norma proposta neste Projeto de Lei levará concretamente à eleição de deputadas e, principalmente, de vereadoras que sem ela não se elegeriam.

A segunda dimensão, a dimensão simbólica, talvez seja ainda mais relevante. A norma proposta se caracteriza por deixar muito claro que existe uma deficiência no sistema eleitoral e partidário quando os cargos de representação política se revelam, na prática, um quase monopólio dos homens. Que ela estabeleça uma prioridade para as candidaturas de mulheres em uma situação em que não há nenhuma outra justificativa para essa prioridade a não ser o fato de ser



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Roberto Pessoa

uma candidatura de mulher é o ponto fundamental aqui. Fica evidente que se justifica uma norma cujo único e direto fim é o de garantir o aumento do número de mulheres nos órgãos de representação política. Observada a situação do ângulo inverso, fica evidente que o déficit da participação política das mulheres é uma deficiência do sistema político, independentemente de qualquer outra consideração – e deve ser combatido pura e simplesmente por isso.

Uma boa maneira de realçar essa particularidade é comparar a norma aqui proposta com a que já consta do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com a seguinte redação: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

Independentemente de seus méritos, essa redação esconde que se trata de uma iniciativa destinada especificamente a promover a participação política das mulheres. A fórmula “candidaturas de cada sexo” pode dar a entender que tal promoção se dirige a homens e mulheres, a depender do caso. Ora, em uma sociedade igualitária, em que mulheres e homens enfrentassem as mesmas dificuldades ao entrar para a política eleitoral e partidária, não haveria nenhum problema se eventualmente um ou outro sexo estivesse menos presente em um órgão de representação política.

O problema não é esse. O problema são as dificuldades específicas que as mulheres enfrentam na arena eleitoral. É isso que dá valor simbólico à norma aqui proposta.

Ela simplesmente dá prioridade às candidatas mulheres quando se trata de decidir qual de duas candidaturas que obtiveram igual votação deve ocupar o lugar em disputa. Com isso, reconhece que não se trata de um problema de igualdade em abstrato, mas de uma política afirmativa dirigida às mulheres,



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Roberto Pessoa

reconhece que historicamente se criou uma situação de inferioridade que a legislação deve buscar superar.

A Lei nº 12.034/2009 modificou a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) fixando cotas percentuais máximas de participação de cada sexo. Ou seja, não pode haver mais que 70% de representantes do mesmo sexo. Na prática, pela mais baixa participação feminina na política, isso tem se mostrado como uma cota mínima de 30% para as mulheres.

A iniciativa tem méritos: busca impulsionar a participação feminina na política, que, por razões diversas, ainda não se compara, em termos numéricos, à participação dos homens.

Contrariamente ao pretendido, a medida não tem alcançado efeito prático: a participação de mulheres nas últimas eleições não se mostrou diferente do patamar histórico.

O quadro se mostra ainda menos positivo quando se constata que mulheres têm sido compelidas a participar do processo eleitoral apenas para assegurar o percentual exigido, numa prática que se convencionou denominar candidaturas “laranjas”.

A despeito desse quadro, não se mostra razoável limitar a autonomia partidária por conta dessa política afirmativa. Isso é ainda mais concreto quando se percebe que a diminuta participação feminina é resultado de questões históricas muito mais complexas que a simples disposição financeira. Nesse sentido, uma medida forçada se mostra vazia de efeitos, como se tem percebido.

Como a prática tem demonstrado, o percentual mínimo de participação feminina previsto na lei se apresenta elevado diante da dificuldade de encontrar candidaturas femininas viáveis. E isso não é exclusividade do Brasil. Apenas 34 países do mundo ostentam participação feminina igual ou maior que este percentual. E entre tais países, os extremos evidenciam que os fatores da



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Roberto Pessoa

participação ou não da mulher são diversos. Se de um lado estão países muito desenvolvidos como Islândia, Suécia, Finlândia, Países Baixos, Bélgica, Noruega e Dinamarca, de outro estão Bolívia, Cuba, Ruanda, Senegal, Namíbia, Nicarágua, Moçambique, Angola, Zimbábue, Tunísia, Camarões e Trinidad e Tobago.

Isso evidencia, outra vez, que não é a política partidária o elemento determinante da participação feminina, não sendo razoável penalizar partidos por questão que possui causas tão complexas.

Como exemplo dessa “penalização”, a lógica imposta faz com que para cada mulher que deixa de se candidatar, os partidos podem perder a possibilidade de lançar de dois a três candidatos homens.

Dessa forma, considerando realmente importante o incremento da participação feminina, mas também reconhecendo que desvios podem ocorrer por parte de quem queira apenas se “beneficiar do sistema”, o projeto visa assegurar a autonomia partidária e liberar os partidos do percentual mínimo de candidaturas femininas quando isso se mostrar difícil.

De toda forma, o projeto não altera a previsão legal do artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95, o qual estabelece que no mínimo 5% dos recursos do Fundo Partidário serão destinados a programas de promoção e difusão da participação feminina na política.

A medida, portanto, não viola a política de inserção da mulher no cenário político. De igual modo, não penaliza os partidos que não conseguirem alcançar o percentual de candidaturas femininas. Outrossim, fica mantido instrumento que permitirá que gradual e naturalmente as mulheres assumam maior protagonismo político.

O projeto presta uma homenagem a igualdade. Homens e mulheres devem ter iguais condições de concorrer as vagas a serem preenchidas. Ademais, acrescente-se que a medida hoje existente é uma cota para ambos os sexos, impedindo, a rigor, que um partido tenha também mais de 70% de



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Roberto Pessoa

participação feminina. Este projeto consagra também, portanto, a liberdade. Os partidos podem ter até 100% de participação feminina se assim o desejarem.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado Federal Roberto Pessoa